



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 1/2017/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 16 de março de 2017.

Senhores(as),

O presente ofício-circular dá continuidade a questões referentes às consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação por instituições de educação superior quanto à implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2015, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada de Profissionais do magistério da Educação Básica. Para melhor entendimento, as respostas foram organizadas por temas.

1. Consultas relativas a prazo da Resolução, tramitação e embasamento legal

1.1 Para os alunos ingressantes até o primeiro semestre de 2017, sugere-se que a transição seja feita a partir das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores, considerando que a proposta de formação é mais abrangente.

1.2 Não serão aceitos no sistema eletrônico e-MEC cadastro de novos cursos de formação de docentes e abertura de processos que não estejam adequados à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de junho de 2015, de acordo com o CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Os pedidos de autorização em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.

1.3 No que se refere à previsão de abertura para protocolizar e analisar os pedidos de autorização dos cursos de licenciatura, o fluxo é contínuo.

1.4 O CNE considera que a instituição deverá se empenhar para a implementação da Resolução no prazo previsto, considerando o fato de que o projeto pedagógico poderá ser aperfeiçoado continuamente.

2. Segunda Licenciatura e Múltiplas Habilitações

2.1 De acordo com o Art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2015,

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

2.2 A segunda licenciatura deve estar prevista no Projeto Institucional, que definirá em quais áreas atuará. Portanto, o pedido de autorização deve constar do processo em curso.

2.3 No caso das múltiplas habilitações, o CNE se manifestará a respeito oportunamente.

Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

EDUARDO DESCHAMPS

Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Deschamps, Conselheiro(a)**, em 18/03/2017, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0594687** e o código CRC **937FBBD9**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.001086/2016-59

SEI nº 0594687